



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L655321/2025 - Município de Porto-Ferreira/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO MÉDICO-PERICIAL. VALIDAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA COMPREV. COMPETÊNCIA E AUTONIMIA ADMINISTRATIVA.

A aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, depende de decisão fundamentada em laudo médico-pericial elaborado por profissional legalmente habilitado.

Para fins de compensação financeira previdenciária, nos termos do art. 43 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, cabe ao RPPS, na qualidade de regime instituidor, validar o laudo mediante parecer de médico habilitado, não sendo exigida a condição específica de “médico perito”, bastando inscrição regular no Conselho Regional de Medicina e designação formal para a função.

A validação não configura nova perícia, mas comprovação de autenticidade e regularidade do laudo original, assegurando observância ao sigilo médico e aos princípios éticos aplicáveis.

A escolha do profissional para atuação junto ao Sistema Comprev constitui ato de gestão do ente federativo, podendo recair sobre médico concursado, contratado, de empresa especializada ou oriundo de consórcio, em conformidade com normas locais e observância dos princípios da legalidade, economicidade e eficiência administrativa.

Recomenda-se a formalização da designação e o cadastramento do profissional no Sistema Comprev, garantindo transparência, rastreabilidade e segurança jurídica dos procedimentos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L655321/2025. Data: 29/10/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L655321/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Porto Ferreira/SP. A demanda refere-se à interpretação do artigo 43 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, especificamente quanto à obrigatoriedade de que o profissional responsável pela validação dos laudos médicos, no âmbito do Sistema de Compensação Previdenciária (Comprev), relativos aos requerimentos de aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), possua a qualificação de “perito”.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a competência para legislar sobre previdência social é, nos termos do art. 24, inciso XII da Constituição Federal, de natureza concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Compete à União a edição de normas gerais, cabendo aos demais entes federativos a competência suplementar para legislar sobre normas específicas. Aos Municípios, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a normatização da estrutura e funcionamento do seu RPPS. Dessa forma, cada Ente Federativo possui autonomia para instituir e organizar seu regime previdenciário próprio, respeitadas as normas gerais aplicáveis e observadas as particularidades locais.

3. O artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar), confere ao Ministério da Previdência Social (MPS), por meio do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, bem como definir os parâmetros e as diretrizes gerais para a sua organização e funcionamento. Assim, as manifestações deste DRPPS possuem caráter orientativo, destinando-se a oferecer subsídios técnicos e jurídicos aos gestores previdenciários, sem vincular as decisões a serem tomadas pelos entes federativos na esfera da sua autonomia.

4. A Conforme previsto no inciso I, § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, será determinada por decisão da perícia médica, sendo o laudo médico-pericial o documento que comprova a incapacidade do servidor.

5. Nesse sentido, o laudo médico-pericial que fundamenta a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deve ser elaborado por médico perito, profissional legalmente habilitado para realizar a avaliação pericial.

6. Todavia, no âmbito da compensação financeira previdenciária, conforme previsto no art. 43 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), na qualidade de regime instituidor (RI), deve emitir parecer médico “*por meio de médico por ele habilitado*”, não havendo exigência de que o profissional seja especificamente um “médico perito”, bastando que, designado para essa função, possua registro regular no Conselho Regional de Medicina (CRM).

7. Isso porque, para fins de compensação financeira previdenciária, não se exige a realização de nova perícia médica, mas apenas a validação do laudo existente por médico devidamente cadastrado e qualificado no sistema de Compensação Previdenciária (Comprev). Embora se trate de ato de natureza administrativa, destinado a assegurar a autenticidade e

regularidade da documentação entre os regimes previdenciários, a exigência de validação por profissional médico habilitado decorre do fato de o laudo pericial estar amparado na relação médico-paciente, cujo conteúdo envolve informações sigilosas e protegidas pelo direito à intimidade, nos termos da legislação vigente e dos princípios éticos que regem o exercício da medicina.

8. A escolha do profissional médico, a ser cadastrado junto ao Sistema Comprev, é ato de gestão, integrante da autonomia administrativa do ente federativo, podendo o RPPS designar o mesmo médico perito que firmará os laudos médicos periciais em casos de aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho (ou antiga aposentadoria por invalidez), ou outro médico habilitado, concursado ou contratado, de acordo com as normas locais e respeitados os princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência administrativa.

9. Destaca-se ainda, que a função de médico pode ser exercida por terceiros, mediante contrato, ou ainda profissional médico de empresa especializada, mediante contrato, ou mesmo profissional oriundo de consórcio em que o município seja parte integrante, mediante convênio ou contrato, sempre em concordância com a legislação municipal e do RPPS, preservados o bom uso dos recursos.

10. Diante do exposto, conclui-se que não há exigência legal expressa de que a validação do laudo médico-pericial junto ao Sistema Comprev seja efetuada exclusivamente por médico perito, sendo suficiente que o profissional responsável seja médico habilitado, regularmente inscrito na sua entidade de classe e formalmente designado para o desempenho dessa função.

11. Por essas razões, recomenda-se que o ente federativo mantenha ato formal de designação e o devido cadastramento do profissional médico junto ao Sistema Comprev, assegurando transparência, segurança jurídica e rastreabilidade dos procedimentos previdenciários.

12. Indica-se ainda, a consulta periódica ao portal oficial do Ministério da Previdência Social, por meio do endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps>. Nesse ambiente são publicadas as normas e orientações técnicas e atualizações relacionadas à gestão dos RPPS, em especial o Informativo Mensal Gescon (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>). No referido informativo, já havia sido disponibilizada orientação que aborda especificamente a matéria em análise: Consulta destaque do Informativo de Fevereiro/2024 (Ofício SEI nº 312527/2021/ME. Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS/SPREV/MTP. SEI nº 10133.101526/2021-97. Data: 30/11/2021), que se recomenda a leitura. O uso contínuo dessas fontes oficiais é essencial para garantir uma gestão previdenciária atualizada, eficiente e em conformidade com as normas vigentes.

13. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2025.

Divisão de Informação e Orientações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social